



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp.7

Processo nº : 11030.000601/97-23
Recurso nº : 130781
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1996 e 1997
Recorrente : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.869

IRPJ.GASTOS INDEDUTÍVEIS E NÃO-COMPROVADOS. DUALISMO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DISTINTA. Não há como tipificar um gasto como indedutível sem que se materialize a sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade, para se confirmar, exige que o bem ou o serviço tenha sido contraprestado, pois de outra forma não haveria como conceituá-lo como desnecessário, inusual ou anormal. Quando um gasto não corresponder a algo recebido, a hipótese tributária caracterizar-se-á como redução indevida do resultado do exercício, com possíveis reflexos no IR-Fonte. O gasto indedutível atinge o lucro líquido ajustado (o lucro real); o inexistente, o próprio resultado do exercício (o contábil). A não-distinção da natureza dos gastos e de suas especificidades implicará erro insanável na construção do ilícito.

IRPJ.DOCUMENTOS INÁBEIS E INDEDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CAUSAIS. Uma despesa ou custo indedutível se-lo-á não em função meramente do aspecto formal do documento, mas em razão da natureza do bem ou do serviço adquirido. A glosa dos dispêndios, por indedutíveis, só se arrimará nos documentos quando estes não expressarem - com minudência - os bens adquiridos ou os serviços contraprestados. Dessa forma a glosa deve se materializar pelo simples fato de que tais elementos incongruentes impedem a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade dos entes adquiridos ou contratados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as glosas de despesas operacionais, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (Relator), Francisco de Sales R. de Queiroz e José Clóvis Alves, que mantinham a glosa da despesa representada pela notas fiscais nºs. 202, 213 e 228,

D

Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

fls 61 a 63 do processo, designado o Conselheiro Neicyr de Almeida para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

Recurso n.º : 130781
Recorrente : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

RELATÓRIO

COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA recorre a este colegiado contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ Santa Maria - RS que manteve parcialmente as exigências tributárias formalizadas nos Autos de Infração de fls. 97 a 114.

A decisão de primeiro grau julgou PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos de IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 131.971,62 e R\$ 21.839,91, respectivamente, e IMPROCEDENTES os lançamentos de PIS e COFINS. A decisão está assim ementada:

“OMISSÃO DE RECEITAS PRESUNÇÕES - A confirmação de omissão de receitas baseada em indícios e presunções depende de elementos convergentes e precisos que devem fundamentar o convencimento dessa ocorrência.

DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - Não são hábeis para comprovar o registro de despesas, as notas fiscais emitidas em nome de outro destinatário.

DESPESAS OPERACIONAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Somente são admitidas as despesas de prestação de serviços quando for efetivamente comprovada a sua realização, não bastando como elementos probantes a apresentação de notas fiscais e comprovantes de pagamento realizados a outra pessoa jurídica.

EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO - Na apuração do lucro real, somente podem ser excluídos do lucro líquido em cada período-base, os valores cuja dedução está autorizada na legislação vigente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes.”

Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

Excluídas pelo julgamento de primeiro grau as exigências relativas a omissão de receitas e tendo a autuada reconhecido e não impugnado a glosa de custos calçados em notas fiscais inidôneas, emitidas por Depósito Planalto Ltda, permanecem como matéria litigiosa:

- 1) A glosa das exclusões do lucro líquido de R\$ 295.549,87 e R\$ 253.458,86, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, a título de "correção monetária complementar do Plano Real", por falta de previsão legal;
- 2) A glosa de despesa representada pela Nota fiscal nº 3645, emitida por Amana Key Emp. Distribuição Ltda, no valor de R\$ 3.940,00, por estar destinada a pessoa jurídica Comércio e Indústria Metalúrgica Santo Antonio Ltda;
- 3) A glosa de custos representada pelas Notas fiscais nº 202, 213 e 228, emitidas por Alitá Projetos de Interiores Ltda, totalizando R\$ 15.600,00, por não comprovação da efetividade da prestação dos serviços nelas descritos.

A decisão da Delegacia de Julgamento foi-lhe cientificada em 18.04.2002, AR de fls. 165.

Em 20.05.2002, tempestivamente, protocolou o recurso de fls. 166 a 173.

A autoridade preparadora informa, às fls. 174, que o arrolamento de bens consta do processo nº 13027.000267/2002-11.

Repete seus argumentos de impugnação, assim resumidos:

Despesas não comprovadas

A Nota fiscal nº 3645, emitida por Amana Key Emp. Distr. Ltda., no valor de R\$ 3.940,00, refere-se à despesa legítima e necessária. Os serviços foram prestados, pagos e contabilizados.

Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

No tocante às notas fiscais nºs 202, 213 e 228, da empresa Alitá Projetos Interiores Ltda., no valor total de R\$ 15.600,00 foram comprovados e esclarecidos a natureza dos serviços, o local onde foram prestados e a efetividade dos pagamentos, com o depósito no Bradesco e o recibo de quitação.

Assevera que as informações contidas na diligência de fl. 65, realizadas pela DRF de Londrina, PR, sobre a não localização da empresa no endereço informado, são fatos alheios a ela, pois recebeu os serviços e pagou-os de boa-fé, conforme os documentos de fls. 67/69.

Exclusões indevidas do Lucro Líquido

Neste ponto, reforça que no ano de 1994, efetuou exclusões de despesas diferidas relativas a tributos não pagos e diferenças IPC/BTNF, mas ao calcular as respectivas correções, o fez pelos indexadores indicados pelo fisco.

Mais tarde, verificou, por meio de estudos e cálculos de auditoria, que a inflação do período, medida pelo IGPM e outros índices, era superior em 36,2873% com relação ao índice oficial.

Por isso, em 1995, calculou e deduziu a correção monetária complementar eqüivalente à defasagem em relação ao índice real de inflação do período, seguindo a regra básica prevista no art. 3º da Lei nº 7.799, de 1989, ou seja, demonstrar os valores reais dos elementos patrimoniais e da base de cálculo do imposto de renda de cada período base. Esse mesmo princípio está reproduzido no art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991, que trata de diferenças IPC/BTNF, concluiu.



É o Relatório.



Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

VOTO PARCIALMENTE VENCIDO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para ser conhecido.

Analisando-se a cópia da Nota fiscal de fls. 96, emitida por Amanakey Empreendimentos e Distribuição Ltda, não restam dúvidas de que se consignou como destinatário dos serviços a empresa Comil Comércio e Indústria Metalúrgica Santo Antônio Ltda., CNPJ nº 76.61.480/0001-62, com endereço na cidade de Cascavel, PR.

Mas há uma informação às fls. 115 de que a recorrente se originou de uma cisão parcial havida na Comércio e Indústria Metalúrgica Santo Antônio Ltda.

O lançamento tributário deve basear-se em elementos sólidos e seguros, que não deixem margem a dúvidas desta natureza. Divergências no nome do destinatário constante da Nota fiscal não gera, por si só, certeza da inexistência do dispêndio ou a inabilidade do documento.

Já, em relação aos custos representados pelas Notas fiscais emitidas por Alitá Projetos Interiores Ltda, no valor total de R\$ 15.600,00, os elementos carreados aos autos pela recorrente não são suficientes para a aceitação da sua dedutibilidade, pois:

a) os supostos pagamentos das referidas Notas fiscais tem como beneficiário terceira empresa (M. Muller Com. e Repres. Ltda) cuja participação nos alegados serviços prestado pela Alitá não se comprova;

b) A empresa não prova, apesar de reiteradamente intimada, a efetividade dos serviços prestados.

Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

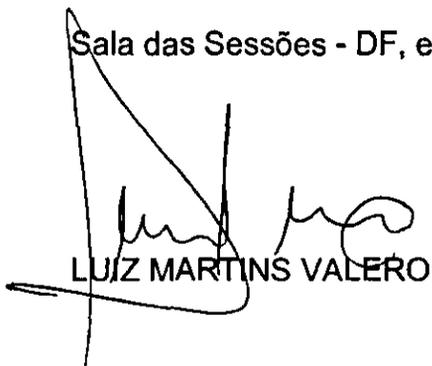
Melhor sorte não deverá ser dispensada às exigências decorrentes das exclusões do lucro líquido dos valores de R\$ 295.549,87 e de R\$ 253.458,86 das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, título de "correção monetária complementar, Plano Real, calculada sobre exclusões do ano-calendário de 1994.

Diz a recorrente que calculou e deduziu a correção monetária complementar eqüivalente à defasagem em relação ao índice real de inflação do período, seguindo a regra básica prevista no art. 3º da Lei nº 7.799, de 1989, ou seja, demonstrar os valores reais dos elementos patrimoniais e da base de cálculo do imposto de renda de cada período base. E, ainda, que esse mesmo princípio está reproduzido no art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991, que trata de diferenças IPC/BTNF.

Essa correção monetária complementar não está prevista na legislação tributária. Na esfera judicial o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a correção monetária no ano de 1994, para efeitos fiscais é a dada pela variação da UFIR, nos termos da legislação vigente.

Assim, voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência principal e de seus reflexos o valor relativo à glosa da despesa representada pela Nota fiscal nº 3645, fls. 96.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.



LUIZ MARTINS VALERO

Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator-Designado.

Nas demais matérias referentes ao presente Acórdão tive a oportunidade de acompanhar o ilustre Conselheiro, Dr. LUIZ MARTINS VALERO(Relator). Entretanto, ousei dissentir de suas fundamentações e, principalmente, de suas conclusões acerca da dedutibilidade ou indedutibilidade de custos e despesas na ótica tributária.

Dessa feita, envolvendo a prestadora de serviços sob a denominação de Alitá Projetos de Interiores Ltda, no montante de R\$ 15.600,00 *por não comprovação da efetividade da prestação dos serviços nelas descritos.*

Em seu voto, assinala o relator, *verbis*:

Já, em relação aos custos representados pelas Notas fiscais emitidas por Alitá Projetos Interiores Ltda, no valor total de R\$ 15.600,00, os elementos carreados aos autos pela recorrente não são suficientes para a aceitação da sua dedutibilidade, pois:

- c) os supostos pagamentos das referidas Notas fiscais tem como beneficiário terceira empresa (M. Muller Com. e Repres. Ltda) cuja participação nos alegados serviços prestado pela Alitá não se comprova;*
- d) A empresa **não prova**, apesar de reiteradamente intimada, a **efetividade dos serviços prestados**. (o destaque não consta do original).*

Como razão de decidir trago à colação monografia de minha lavra e que tem permeado todas as minhas decisões acerca da temática posta. Por me manter fiel aos seus princípios e desígnios, reproduzo-a .

Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS ESCRITURADOS INDEDUTIBILIDADE X REDUÇÃO INDEVIDA DE LUCRO

Observa-se uma certa confusão entre despesas/custos dedutíveis ou indedutíveis, e despesas ou custos que reduzem, indevidamente, o lucro líquido do exercício.

Objetiva este trabalho lançar luzes e abrir um amplo debate acerca de importante e sempre presente tema de auditoria fiscal.

I – DA INDEDUTIBILIDADE DOS GASTOS

Os gastos dedutíveis ou indedutíveis necessitam de uma premissa básica para que se configurem: que os bens e serviços tenham sido contraprestados. Portanto quando se aborda a tipificação - dedutibilidade ou indedutibilidade -, não se está sequer colocando em dúvida a entrada de mercadorias ou a efetiva prestação de serviços. Esta é variável exógena, vale dizer, fora de quaisquer apreciações. Resulta, pois, que a análise ou auditoria deve-se voltar para outros quatro aspectos basilares:

01 – se os documentos que embasam a operação, em sendo hábeis, inábeis ou idôneos, expressam, com minudência, os bens ou serviços adquiridos; se, frente a serviços técnicos, são aqueles documentos acompanhados de contratos e relatórios profissionais exaustivos e conclusivos, inclusive nominando os profissionais, suas qualificações e forma de vínculos destes com a empresa prestadora de serviços;

02 – se os bens e serviços - objeto das aquisições - , em sendo necessários, normais ou usuais, guardam, por isso mesmo, correlação com a fonte produtora dos rendimentos;

03 – se os gastos estão conformados aos limites qualitativos e quantitativos determinados pela legislação do imposto sobre a renda/PJ., a exemplo das multas indedutíveis, e os limites individual, colegial etc. das gratificações; e

Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

04 – se houve a correta escrituração (máxime no LALUR) das respectivas despesas e dos reais montantes dos gastos indedutíveis consagrados na literatura fiscal.

Portanto esses são os únicos requisitos, ou postulados básicos exigíveis para se apreciar a pertinência ou não da dedutibilidade de uma despesa ou custo no âmbito da legislação do Imposto sobre a Renda.

Impugnada a operação por ofensa a um dos quatro itens antes elencados, há de se adicionar o seu montante ao lucro real, mantendo-se, entretanto, o resultado contábil de forma incólume.

Primeira vertente: se os documentos que lastreiam as operações são inábeis ou inidôneos, não há que se impugnar, num primeiro momento, a dedutibilidade dos valores que neles se encerram. Vale dizer: a impertinência documental ou a falsidade material há de se curvar à preexistente contraprestação dos bens e serviços, notadamente após a sua ratificação pela edição da Lei n.º 9.430/96, art. 82 e parágrafo único.

Art.82 – Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização de serviços.

Apenas à guisa de se evitar quaisquer desencontros quanto ao entendimento da matéria aqui versada, entende-se por **documento hábil**, para os fins em debate, aquele que, revestido de autenticidade e forma legalmente própria, não confere à operação certeza jurídica. É o caso, por exemplo, de *ticketes* de caixa registradora, nota fiscal da série "D", contratos genéricos de prestação de serviços e, principalmente, sem que haja descrição razoável dos bens adquiridos, ou com

Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

descrição meramente abrangente – não-pontual etc. **Inábil**, os que não reúnem os requisitos formais determinados pela lei estadual regente do ICMS, pela lei municipal (ISS), ou pela legislação do IPI, a exemplo dos recibos ou dos denominados “orçamentos”. Já o **documento inidôneo** ou apócrifo é timbrado pela falsidade material. Consigna-se que a simples constatação da falsidade material não retira da operação o carácter da dedutibilidade para fins do IR., reitera-se.

Em face do que aqui fora assentado, a única matéria tributária factível, nessa fase, será a do IRPJ, mormente porque, no regime de competência, ao contrário do que assinala o artigo já coligido da Lei n.º 9.430/96, a prova do pagamento da obrigação é despicienda. Esclareça-se, também, que a C.S.S.L. não é devida, tendo em vista que não há *disposição legal para se exigir tal prestação quando se está diante de indedutibilidade de despesa na ótica do IRPJ. A indedutibilidade atinge tão-somente o lucro real – não o lucro líquido, que subsiste incólume.*

Infere-se, pois, a teor do segundo pilar de sustentação das hipóteses elencadas, que a exigência do IRPJ (por indedutibilidade) pode advir da confirmação da inabilidade do documento quanto a ausência de expressão completa do seu conteúdo ou da operação de compra de entes ingressados - frise-se -, que não se compadecem – tanto pelo seu valor quanto pela sua natureza -, aos objetivos sociais da contribuinte. Nunca em função estrita da inidoneidade ou inabilidade documental – da sua ilegalidade material.

A multa aplicável de ofício será sempre de 75%.

Um dos exemplos limites de despesa dedutível e que robustamente sintetiza o que tudo mais fora descrito é quando o Fisco prova que o fornecedor de fato, em sendo uma pessoa física, utiliza-se de nota fiscal de pessoa jurídica inativa, inapta, encerrada, ou até mesmo de sociedade inexistente. Uma outra modalidade na mesma direção e que deve merecer o mesmo tratamento ocorre quando uma pessoa jurídica se utiliza, pelas mais variadas razões, de nota fiscal de outra empresa com atividade congênere ou não para lastrear a venda efetiva de seus produtos ou de prestação de seus serviços (contrafação). Ou, numa outra hipótese

Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

materialmente falsa ao se constatar que o veículo probante fora impresso na clandestinidade, sem autorização do órgão competente.

Aqui, mais uma vez se impõe o seguinte exercício: como houve a necessária contraprestação (por ser um imperativo), nada há que se tributar na empresa adquirente, ratificando-se, dessarte, a veracidade da operação.

Dessa forma sempre restará incompatível ou insubsistente a capitulação da infração ao abrigo do art. 242 do RIR/94 (art. 299 do RIR/99), quando calcada meramente na constatação de documentos pervertidos e com multa majorada de 150%.

Contrário senso, a existência de documentos com grande carga de ilegalidade poderá exibir indícios voltados para outros ilícitos, a exemplo daqueles que reduzem indevidamente o lucro líquido do exercício e, com toda a certeza, aqueles caracterizados pela omissão de receita havida na empresa ou pessoa física emitente dos documentos impertinentes.

S i n t e t i z a n d o :

- a) - O aspecto formal do documentário é desprezível;**
- b) - a necessidade, a usualidade e normalidade devem estar presentes, cumulativamente, nas operações;
- c) - os documentos fiscais devem explicitar, com clareza e extensão, os bens e serviços prestados;
- d) - os serviços profissionais (de advogados, economistas, de engenharia etc.) devem ser acompanhados de relatórios técnicos, com indicação da qualificação profissional dos envolvidos na prestação de serviços;
- e) - a exigência recairá tão-somente no tributo devido pelas pessoas jurídicas (I.R.P.J.), não atingindo a Contribuição Social sobre o Lucro (C.S.S.L.), por falta de permissivo legal;
- f) - no regime de competência a prova do pagamento é desnecessária; e
- g) - a multa de ofício aplicável será sempre de 75% (setenta e cinco por cento).**

II - DA REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO

Se o Fisco ultrapassar aquela primeira fase, ou fazê-la por depender de outra para caracterizar a fraude presumível, poderá perseguir um desiderato a mais: se o bem ou o serviço sob discussão ingressou ou fora prestado,

Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

respectivamente no estabelecimento e ao seu demandador. Nesse ponto importa classificar-se o veículo probante ou documental quanto a sua aptidão ou autenticidade, meramente para se apontar a quem é destinado o ônus da prova. Se restar provada a co-participação do adquirente na implementação da fraude, até mesmo por um conjunto numeroso de indícios diligentemente havidos (reunir elementos indiciários de tal monta, de forma que a empresa não consiga sequer justificar, na mais tênue possibilidade, como indenês ao tributo as operações), o ônus probante estará a cargo da empresa sob auditoria.

Dispensável, entretanto, a comprovação da liquidação da presumível dívida, tendo em vista que até essa fase o regime que consagra tais dispêndios - para efeitos tributários -, é o de competência (despesa/custo incorrido). Na hipótese de bens contabilizáveis no ativo circulante (estoque) da empresa, o demonstrativo deverá exibir, com todas as luzes, a internação dos entes adquiridos nesta conta. Se se tratar de prestação de serviços ou de despesas (diretamente levadas a débito da conta de resultados do exercício), aí a prova do adimplemento da obrigação extrapola não-só os objetivos tributários, como se transforma em robusto aspecto adicional para se aferir a autenticidade do evento.

Como já se expôs, se o documento for hábil, ou o conjunto de indícios for frágil, recairá sobre o Fisco o ônus de provar a aludida contraprestação impugnada; se o documento estiver tingido pela inidoneidade, com prova ou veementes indícios de participação dolosa do adquirente, ainda que os elementos probantes tenham aparência verossímil, tal ônus se quedará curvo à competência estrita daquele que lhe deu causa. Infere-se que, no caso de documento inábil, a prova será da indelegável competência da auditada.

Não-demonstrada a contraprestação, estar-se-á diante de requisição fiscal - **não causada pela indedutibilidade dos gastos** -, mas por redução indevida e escusa do lucro líquido do período.

Infirmada ou desnudada a operação, a exigência recairá não só sobre o tributo IRPJ subtraído, com arrimo no art. 24, §1º da Lei n.º 9.249/95,

Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

consubstanciado na IN/SRF n.º 11/96, art. 3.º, c/c o art. 63, como também sobre a Contribuição Social sobre o Lucro – ambos penalizáveis com multa majorada de 150% (cento e cinquenta por cento). Nessa fase todos os documentos, bem assim as operações restarão caracterizados como inidôneos – materiais e ideológicos.

Uma segunda vertente plausível de ocorrência exige que a contraprestação esteja escriturada no montante exato contratado, pois, se menor, estar-se-á em correspondência com outro ilícito concorrente ou supletivo denominado de despesas ou custos não-escriturados, passível de exigência do Imposto sobre a Renda com fulcro em omissão de receita (RIR/99, art. 281); se houver a prova do efetivo dispêndio, também com incidência da tributação na fonte, conforme art. 44 da Lei n.º 8.541/92 ou Pagamento a Beneficiário Não-Identificado.

O próximo passo, compulsório, impõe ao Fisco, após uma oportuna e saudável intimação ao contribuinte (objetivando-se um ente a mais de confronto), o levantamento do dispêndio havido (registrado ou não), e as respectivas datas ocorrentes dos respectivos potenciais desembolsos. Tal iniciativa, quando escriturados os já citados gastos, deve ser do Fisco, tendo em vista que o fato gerador da obrigação reflexa (I.R.R.F.) ocorre na data do efetivo cumprimento ou da efetiva liquidação/desembolso da pseudo obrigação. A inexatidão quanto às datas e valores disponíveis nos assentamentos contábeis da contribuinte terá o condão de macular, por inválido, o respectivo lançamento fiscal. Ademais, na outra ponta, não é de todo descartável que haja inadimplência (ou não-desembolso) – fato que confluirá para nenhuma imposição tributária a título de I.R.R.F. (até o advento da Lei n.º 9.249/95) ou de Pagamento a Beneficiário Não-Identificado, com âncora no art. 61 e §§ da Lei n.º 8.981/95 (RIR/99, art. 674).

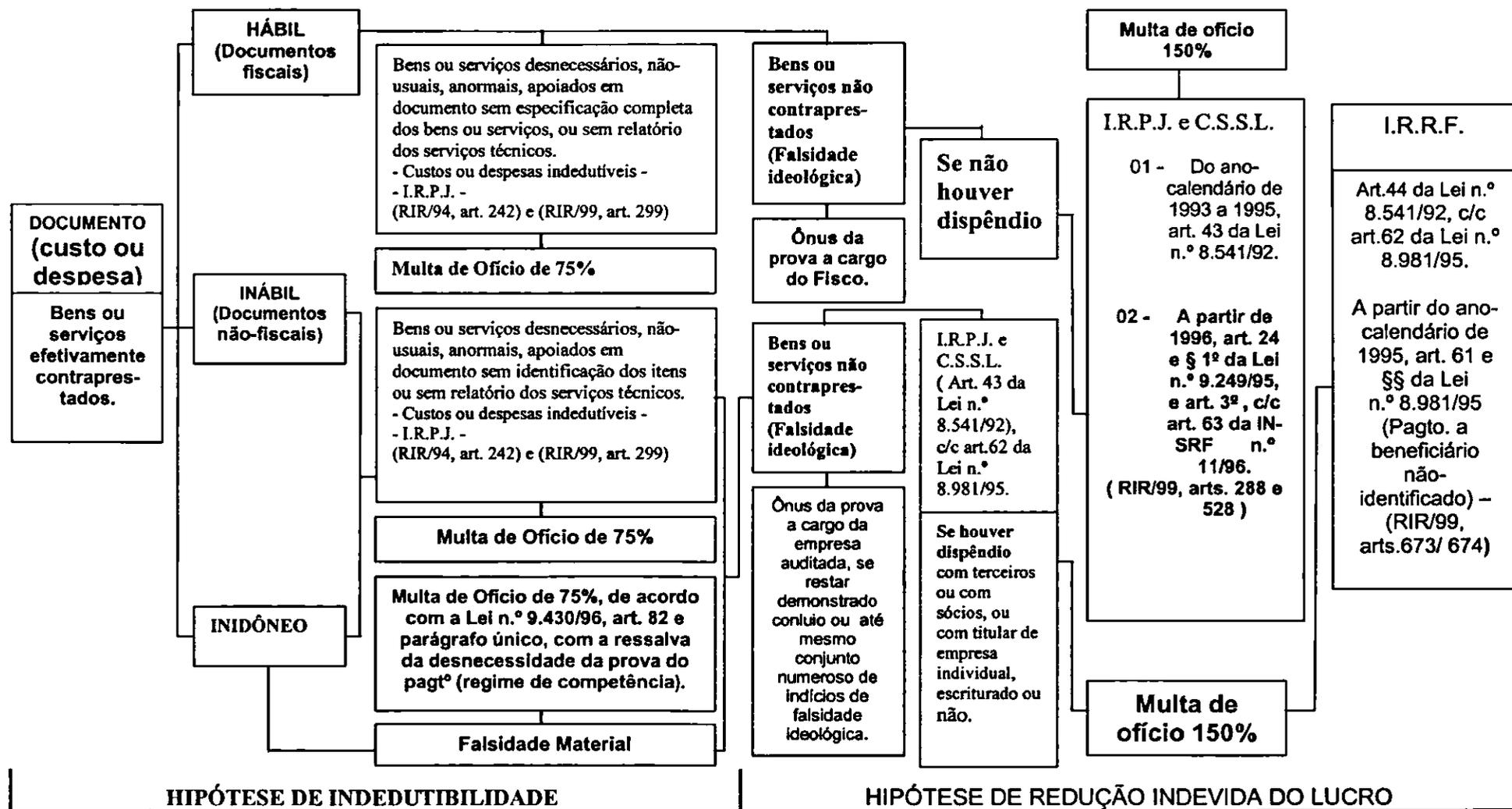
Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

Sintetizando:

- a) -O aspecto formal é fator importantíssimo para se caracterizar o ônus probante, ou deflagrar uma investigação mais direcionada objetivando reunir mais elementos, ainda que indiciários, para inversão do respectivo ônus;
- b) - a prova do pagamento ou da liquidação do débito é da competência do Fisco; se ocorrente, impõe-se a exigência do I.R.R.F., com supedâneo no art. 44 da Lei n.º 8.541/92, até o ano-calendário de 1994; e a teor de Pagamentos a Beneficiários Não-Identificados, com reajustamento do respectivo rendimento, a partir do ano-calendário de 1995;
- c) - a exigência recairá no tributo devido pelas pessoas jurídicas (I.R.P.J.), atingindo, similarmemente, a Contribuição Social sobre o Lucro (C.S.S.L.); e
- d) - **a multa de ofício aplicável sempre será majorada, com alíquota de 150%.**

A tabela a seguir pretende demonstrar as sendas legais e jurisprudenciais reitoras a que se deve percorrer ou perseguir, não só em benefício da melhor e clara tipificação da matéria alçada, como também dos exatos momento e quantificação do valor exigível.

DIAGRAMA DEMONSTRATIVO DE EXIGÊNCIA FISCAL EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO – NEICYR DE ALMEIDA – 7.ª Câmara – 1.º CC



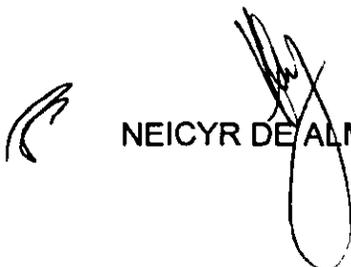
Processo n.º : 11030.000601/97-23
Acórdão n.º : 107-06.869

É como decido.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento parcial ao recurso voluntário impetrado para excluir da base tributável a verba de R\$ 15.600,00 – motivo do presente voto parcialmente vencedor - e a acolhida, por unanimidade pela e.Câmara, referente à Nota fiscal nº 3645, emitida por Amana Key Emp. Distr. Ltda., no valor de R\$ 3.940,00 e constante do voto original parcialmente vencido.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


NEICYR DE ALMEIDA